



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

PROJETOS DE LEI Nº: 251, 252, 257 e 258, todos de 2023.

ASSUNTO: COMENDA MARTINS DA COSTA

AUTOR: VEREADOR GERSON FERREIRA VARELLA NETO

PARECER :

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise dos projetos de lei que se referem à outorga da “Comenda Martins da Costa”.

É o relatório.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos arts. 68, 71 e 72, VII do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se depreende dos arts. 88 e 165, do Regimento Interno, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça versa sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame, sendo de caráter opinativo, e se dela emanar a Inconstitucionalidade, deverá ser submetido ao Plenário para a discussão e votação, cabendo a maioria a aprovação ou rejeição. Assim vejamos:

A Constituição Federal e também a Constituição Mineira dispõe sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal de 1988:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição do Estado de Minas Gerais:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local..."



(Signature)



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Por interesse local entende-se "*todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercuta direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local*". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

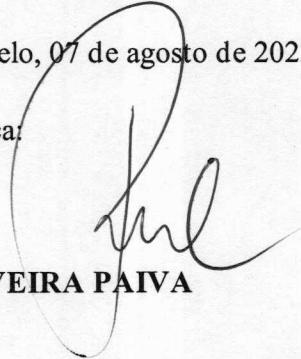
Da leitura dos projetos, verifica-se que os mesmos preenchem todos os requisitos de legalidade e constitucionalidade, inclusive aqueles previstos no ordenamento jurídico municipal.

III – CONCLUSÃO

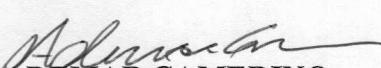
Ante o exposto, verificada a legalidade, a constitucionalidade e a regimentalidade, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, apreciando os PLs 251/ 2023 e 252/2023, nos termos legais e regimentais mencionados acima e com todas as argumentações expostas, manifesta-se de forma favorável a tramitação dos referidos projetos.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 07 de agosto de 2023.

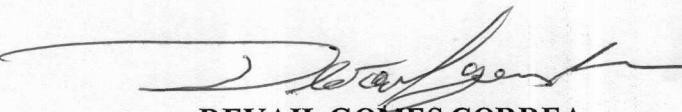
Membros da Comissão de Constituição, legislação e Justiça:


RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

Vereador


ADEMAR CAMERINO

Vereador


DEVAIL GOMES CORREA

Vereador



ELVANDRO MACIEL DA SILVA

Vereador Suplente